



DIGITAD C
CPD *laudo*

Câmara Municipal de São Paulo
Adelino Cleme

Folha no. 01 da proc.
no. 2413 de 1991
Adelino Cleme

HOJE 17 SET 1991
COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Finanças e Orçamento.

Al
PRUDENTE

01 - PL
01-0485/91-0

Altera o artigo 9. da Lei ~~10.224~~ de 15 de dezembro de 1986. V

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

~~Artigo 1º~~ - O artigo 9. da Lei ~~10.224~~ de 15 de dezembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

" Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-a mensalmente, mediante atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,030% (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão 19-A, sem limite de pontuação.

~~Parágrafo primeiro~~ ^{1º} - A gratificação de produtividade será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo os critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

~~Parágrafo segundo~~ ^{2º} - Durante o afastamento e licença, referidos no parágrafo único do artigo oitavo, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato. "

~~Artigo 2º~~ - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~Artigo 3º~~ - Ficam revogadas as disposições em contrário.

~~Artigo 4º~~ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/9/91

Bruno Feder

BRUNO FEDER

~~Vereador~~

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 20-9-91 PROC. 2413191
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 5

Ao D^o D^o G - 02
1819 19
p/ SSD
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Ex. 10125 e 10126 n. 10012
Ex. 10125 e 10126 n. 10012
10012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data docu(m)ento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 204 e folha de informação sob
n.º 5 12010991 a (Costa)

Adolpho Clemente



Câmara Municipal de São Paulo
Adelino Cicono

Folha no	02	de proc
no	2413	de 1991

J U S T I F I C A T I V A

A presente alteração tem por objetivo corrigir uma flagrante injustiça quanto "a atribuição da gratificação de produtividade. Hoje, o limite de pontuação constitui-se num desestímulo ao Agente Vistor, pois os pontos excedentes a 3.000 (três mil) não são remunerados.

Além disso, produtividade é " a atuação pessoal do Agente Vistor, visando ao aprimoramento e à boa execução das atividades de fiscalização das normas municipais relacionadas com o Código de Edificações, Zoneamento, Abastecimento e Posturas Municipais ". (Art.2. do Decreto ~~no~~ 24.170, de 07/07/87).

Ora, aquele que mais produz deve, necessariamente, ganhar mais e não se pode conceber remunerar igualmente aqueles que produzem desigualmente. Chega a ser imoral o servidor esforçar-se para produzir mais e perceber a mesma importância daquele que não se empenhou tanto.

Adelino Cicoma

Nº 10.224

De: 15/12/86

LEI Nº 10.224 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.986

Dispõe sobre a criação da carreira de Agente Vistor, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a carreira de Agente Vistor, com a finalidade de exercer as atividades relacionadas no artigo 12 da presente lei.

Art. 2º - A carreira a que se refere o artigo anterior fica constituída de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com denominação, referências, lotação e forma de provimento constantes do Anexo Único.

Art. 3º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º será feita mediante a integração dos cargos existentes e a criação de novos, na forma do Anexo Único.

Art. 4º - A integração dos cargos na classe superior da carreira criada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares no cargo, respeitados os limites estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerará-se como tempo no cargo o tempo de exercício no cargo de Agente Vistor, acrescido do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de designado para o exercício das Funções Gratificadas de Fiscal Administrativo, Fiscal Técnico e Encarregado de Setor.

§ 2º - Em caso de empate na classificação, utilizar-se-á, para desempate, o critério de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Agente Vistor, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - Sejam titulares de cargos efetivos;
- II - Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão;
- III - Sejam portadores dos certificados de habilitação, conforme a seleção pública de 1981.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção formulada pelo funcionário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos ora transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau que possuíam na referência do cargo anterior.

§ 3º - Formalizada a transformação, ficarão extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores cujos cargos tenham sido transformados nos termos deste artigo.

Art. 6º - Ficam extintas, também, as funções gratificadas de Agente Vistor não alcançadas pela transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - As disposições da presente lei estendem-se aos aposentados no cargo de Agente Vistor, calculados os seus proventos com base na Referência 19, classe inicial da carreira.

Art. 8º - Os Agentes Vistores farão jus a gratificação de produtividade, desde que estejam no efetivo exercício das atribuições específicas de fiscalização, na referida carreira, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - Férias, casamento e luto;
- II - Convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- III - Moléstias comprovadas, até 12 (dois) dias por mês e até o máximo de 10 (dez) dias por ano;
- IV - Licença:
 - a) por acidente em serviço ou doença profissional;
 - b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;
 - c) concedida à funcionária gestante;
 - d) por missão de estudo, quando autorizado pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;
 - e) e título de licença prêmio.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos e equivalentes, cada um, a 0,0300 (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão 19-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil).

§ 1º - A gratificação de produtividade será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo os critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - Durante o afastamento e licença referidos no parágrafo único do artigo 8º, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 12 (doze) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Art. 10

... nos últimos 3 (três) anos que antecederem a aposentadoria.

Art. 11 - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 12 - A incorporação de que trata este artigo não implicará em proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

Art. 13 - Os funcionários ocupantes de cargos de Agente Vistor em exercício na Secretaria Geral das Subprefeituras ficarão subordinados ao Administrador Regional da Área; os em exercício nas demais Secretarias ficarão subordinados à autoridade determinada pelo respectivo Secretário.

Art. 14 - Compete ao Agente Vistor, no seu setor, e atendidas as disposições legais pertinentes, a atividade de fiscalização de normas municipais relacionadas com:

- I - Código de Edificações;
- II - Zoneamento;
- III - Abastecimento;
- IV - Posturas Municipais.

Art. 15 - Os titulares de cargos de Agente Vistor ficam incluídos na jornada de trabalho H-40, a que se refere a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos referidos neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 16 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - As despesas decorrentes de uma lei desta natureza correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.342, de 14 de dezembro de 1981, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Dezembro de 1986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

2

Folha nº 04 vs. proc nº 2413 de 1991

Adelino

Adelino Ciccone

ANEXO CÍVICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.324, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	NOME TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	NOME TABELA
400	Agente Vig. tor.	19	III	400	Agente Vig. tor. II	21	III
111	Agente Vig. tor.	19	III	720	Agente Vig. tor. I	19	III
68	Agente Vig. tor. (SSO)	19	III				

Publicada no D.O.M.
de 16 de dezembro 1986
pagina 21 coluna 3 e 3

Contido *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....25.....

do processo nº 2413 de 19 91 20 / 09 / 91 (a).....

Adelino Ciccone

A Comissão de Constituição e justiça
Sobre o assunto consta:
PL. 271/86 Proc. 2552/86 Lei nº 10.224/86.

20/9/91

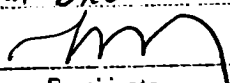
Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/9/91 às 15 - hs.

46

Ao Nobre Vereador Walter Feldman
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de setembro de 1991


Presidente

SEGU E....., juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 06. m 02

Em 27 / 09 / 91

(a)





Folha n.º	06.	de proc.
n.º	2473	de 19 91

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo
1271

PARECER Nº 1271 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 485/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, objetiva alterar a redação do artigo 90 da Lei 10.224, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação da carreira de Agente Vistor, para tornar ilimitada a atribuição de pontuação por produtividade.

A matéria não pode prosperar, por invadir competência privativa da Prefeitura. Estabelece o art. 37, parágrafo 20, incisos II, III e IV, a iniciativa exclusiva do Executivo nos projetos de lei que disponham sobre servidores públicos (regime jurídico, fixação ou aumento de remuneração, etc.); organização administrativa e matéria orçamentária.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/9
27-09-91

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 03, 10, 91

pagina 30 coluna 2º

conferido:

A- A + M

3.10.91

~~1~~

ÂNGELA BORDIN

Oficial Legislativo

At a reunião realizada em 03 de outubro de 1991, no
salão de reuniões do 1º andar do prédio da Assembleia
Legislativa, compareceram os membros da Comissão de
Assuntos Jurídicos e o Procurador-Geral do Estado,
para tratar da proposta de alteração da Lei nº 1.234
de 1978, que dispõe sobre a organização do Poder
Judiciário do Estado. A proposta de alteração foi
apresentada pelo Sr. [nome não legível] e teve como
objetivo a criação de uma nova estrutura para o
Poder Judiciário, visando à melhoria da eficiência
e à redução dos custos. A proposta foi discutida
e aprovada por unanimidade. A alteração será
apresentada ao Conselho de Estado para aprovação.

Assinada e rubricada em 03 de outubro de 1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de outubro de 1991

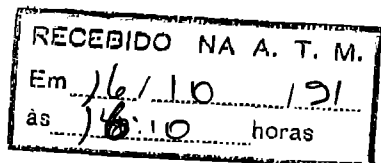
MEMORANDO /ATM nº 605 /91

Ao Exmo. Sr.
Vereador BRUNO FÉDER

Felcia n.º _____ 07
 n.º 2413
 O funcionario _____
 91

O Projeto de Lei , nº 485 / 91, de sua autoria que altera o artigo 9º da Lei 10.224, de 15 de dezembro de 1986. (Gratificação de produtividade). -x- será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 08 -

do processo nº 2913 de 19 91 / 1 / (a) J. B. Levy

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado rejeitado pela ausência de recurso do autor, devendo o mesmo ser arquivado.

16 / 12 / 91

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Ao DT-94 -Sra. Chefe:

De ordem do Sr. Presidente, arquivar o presente processo.

16 / 12 / 91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	8 fis.
Arquivo em	18.12.91
O Func.º	
LUIZA TAKENO AKAMINO	
Chefe de Seção Técnica II	